



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009902-66.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOABE DE LIMA SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOAO DE PAULO PEREIRA JUNDIAI, BANCO PAN S/A e TOO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39465

Apelação nº 1009902-66.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí - 2ª Vara Cível

Apelante: Joabe de Lima Siqueira

Apelados: Joao de Paulo Pereira Jundiai ME, Banco Pan S/A e Too Seguros S/A

Juiz 1ª Inst.: Dr. Breno Cola Altoé

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, restituição de valores e pedido subsidiário de revisão contratual. Autor alega nulidade do processo por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de vício oculto no veículo adquirido, pleiteando rescisão contratual, devolução de valores pagos, repetição do indébito, indenização por danos morais e, subsidiariamente, a revisão da taxa de juros aplicada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na (i) nulidade por cerceamento de defesa, (ii) vício oculto no veículo, (iii) abusividade e venda casada na contratação de seguro prestamista, (iv) restituição em dobro de valores indevidos, (v) abusividade da capitalização dos juros e da taxa prevista em contrato.

III. Razões de Decidir

3. Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, pois desnecessária a produção de prova pericial para avaliar o estado do veículo, visto ser incontroverso que se tratava de veículo antigo e usado e admitida a possibilidade de eventual manutenção. A questão é de direito e diz respeito ao ônus daí decorrentes.

4. O veículo foi adquirido no estado em que se encontra, sendo do adquirente o ônus de arcar com eventuais despesas de manutenção relacionadas com o desgaste natural do veículo usado, os quais não se confundem com vício oculto, inexistente no caso.

5. Quanto ao seguro, reconhece-se a abusividade da venda casada, conforme entendimento firmado pelo C. STJ, que

veda a imposição de contratação de seguro com seguradora indicada pela instituição financeira e sem possibilidade de exercício de escolha pelo consumidor.

6. Devida a restituição em dobro do valor pago a título de seguro, independentemente de má-fé, posto que houve quebra da boa-fé objetiva por parte da ré, conforme entendimento firmado pelo C. STJ. Indevida, por outro lado, a restituição dobrada de valor de parcela cujo pagamento era devido ou que não foi pleiteada na inicial.

7. A capitalização dos juros remuneratórios é admissível em contratos do sistema financeiro nacional celebrados após 31.03.2000, conforme MP 2.170-36, desde que prevista em contrato, como é o caso. A taxa aplicada não é abusiva nem destoa da média do mercado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o direito à restituição em dobro do valor do seguro.

Tese de julgamento: 1. A venda casada de seguro é abusiva, configura quebra da boa-fé objetiva e enseja restituição em dobro. 2. Na aquisição de veículo usado, no estado em que se encontra, é do adquirente o ônus dos reparos decorrentes do desgaste natural do bem, o qual não se confunde com a responsabilidade do vendedor por vício oculto. 3. A capitalização dos juros remuneratórios, regularmente prevista em contrato, é admissível após 31.03.2000, ausente abusividade da taxa quando não destoar da média do mercado.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 39, I.

Código Civil (CC), arts. 389, 406.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 0957093-13.2012.8.26.0506, Rel. Carlos Dias Motta, j. 06/06/2018.

TJSP, Apelação 1011573-64.2016.8.26.0161, Rel. Francisco Casconi, j. 13/06/2018.

STJ, REsp 1.639.320/SP, Tema 972, j. 30/04/2008.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOABE DE LIMA SIQUEIRA** contra a r. sentença de fls. 439/447 que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenização por dano material e moral que move contra **JOAO DE PAULO PEREIRA JUNDIAI ME, BANCO**

PAN S/A e TOO SEGUROS S/A, julgou improcedente o pedido.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 450/469), sustentando, em síntese, a nulidade do processo por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois pretendia a produção de prova pericial para determinar o real valor do bem no estado em que se encontrava e o consequente prejuízo experimentado em razão do valor pago. No mérito, alega que a prova dos autos demonstra a existência de problemas mecânicos que caracterizam vício oculto no veículo, o que autoriza a rescisão do contrato, com aplicação da regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Argumenta que a responsabilidade por vício oculto não se altera pela idade ou tempo de uso do veículo, tampouco em razão de não ter realizado vistoria cautelar antes do fechamento do negócio, pois comprometem a funcionalidade do veículo e impedem o uso regular do bem. Diante disso, pretende a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, relativos à contratação de seguro prestamista, incluído no financiamento sem sua autorização, mediante venda casada. Pleiteia, também, a restituição dos valores relativos à cobrança duplicada da quantia de R\$ 2.743,93, referente à prestação com vencimento em 20/03, equivalendo a R\$ 5.487,86, além da restituição em dobro do pagamento forçado de R\$ 2.387,38, em 07/06, para evitar a apreensão do veículo, correspondendo a R\$ 4.774,76.

Subsidiariamente, defende a revisão do contrato, com aplicação de taxa de juros de 2% ao mês e redução das parcelas para o valor de R\$664,11.

Recurso processado, com contrarrazões (fls.

517/522).

OK

É o relatório.

I – CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, não há cogitar de cerceamento de defesa, na medida em que se faculta ao Magistrado, na qualidade de destinatário da prova, avaliar a conveniência ou não da sua produção, entendendo que a matéria estava esclarecida.

O julgador não é obrigado a colher todas as provas pretendidas pelas partes, máxime quando aquelas já trazidas aos autos afiguram-se suficientes para a formação do seu convencimento, o que não implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No caso dos autos, o apelante defende a necessidade de produção da prova pericial com o intuito de comprovar o estado de conservação do veículo, no entanto, a condição de veículo usado e a necessidade de manutenção são fatos incontroversos e não demandam prova, sendo certo que o que está em questão são as consequências jurídicas de tal circunstância, ou seja, a quem cabem os ônus desse fato,

questão, portanto, de direito, para a qual não há necessidade de instrução probatória.

II – COMPRA DE VEÍCULO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Trata-se de compra de veículo com anos de uso, feita no estado em que se encontrava o bem, com assunção pelo comprador de eventuais riscos ou prejuízos com a aquisição. Nesse sentido dispõe expressamente o contrato (fl. 334):

“(...) A GARANTIA, ora concedida limita-se SEM EXCEÇÃO, A MOTOR PARCIAL E CÂMBIO por um período de 3 meses ou 3000 Km, o que ocorrer primeiro, sendo que as peças ou componentes com desgastes normais de uso agregados, como: rolamentos, embreagem, pneus, infiltrações de água, parte elétrica, tapeçaria, funilaria, pintura, etc, não estão cobertos pelo termo.”

1º O VEÍCULO é vendido no estado que se encontra, devendo ser vistoriado pelo cliente no ato da compra.

(...)

3º Não será ressarcido, em hipótese alguma, qualquer serviço executado fora de nossas oficinas credenciadas.

Não há qualquer elemento de prova no sentido de que a ré teria se comprometido com o ressarcimento de quaisquer despesas com a manutenção do automóvel, sendo esperado que, em razão da data de fabricação e do tempo de uso, fossem necessários reparos, decorrentes do desgaste natural de peças, situação que não pode ser considerada como hipótese de vício oculto.

É certo que o simples fato de se tratar de produto usado não afasta a responsabilidade do fornecedor quando se

verificar a existência de vício oculto, pois, ainda que usado, o bem deve estar em condições de servir ao fim a que se destina, sendo este o motivo do oferecimento de garantia de motor e câmbio. No entanto, na hipótese dos autos, como se vê do orçamento de fl. 84, a manutenção tem por objeto pneus, balanceamento, alinhamento, amortecedor pastilha, disco e fluido de freio, medidas diretamente ligadas ao desgaste natural decorrente do tempo de uso, que naturalmente já foi considerado no preço do veículo, com o qual anuiu o autor ao fechar o negócio.

Em tais circunstâncias, entende-se que é do comprador o dever de adotar os cuidados e medidas necessárias, inclusive com a realização vistoria antes de concretizar o negócio, assumindo o risco que lhe é inerente.

Nesse sentido:

Compra e venda. Bem móvel. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Compra e venda de veículo usado. Relação de consumo configurada. Negócio realizado no estado em que se encontrava o bem. Risco assumido pela adquirente. Dever de cautela da consumidora que pressupõe, no mínimo, cuidadoso exame da coisa, com vistoria prévia, a ser feita por mecânico de sua confiança. Ausência de prova da existência de defeitos que ultrapassem o mero desgaste natural. Necessidade de reparos no motor, com parcial substituição de peças, depois de decorridos cinco meses desde o término do prazo de garantia. Desgaste natural decorrente do tempo de uso do veículo e da quilometragem percorrida. Indenização indevida. Sentença mantida Apelo desprovido. (TJSP; Apelação 0957093-13.2012.8.26.0506; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2018; Data de Registro: 11/06/2018)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO –

NEGÓCIO ENTRE PARTICULARES – CONSTATAÇÃO DE DEFEITOS APÓS A VENDA – VEÍCULO ADQUIRIDO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, SEM GARANTIA – AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA, OU MÁ-FÉ, QUE POSSA SER ATRIBUÍDA AO RÉU VENDEDOR – AUTOR QUE DEIXOU DE TOMAR AS CAUTELAS USUAIS NO MOMENTO DA COMPRA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1011573-64.2016.8.26.0161; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2018; Data de Registro: 13/06/2018)

1. Bem móvel – Indenizatória - Assistência judiciária – Pessoa física – Declaração de pobreza – Presunção de veracidade não derruída – Benefício deferido. 2. Veículo usado - Defeitos mecânicos - Vícios ocultos – Não configuração – Responsabilização dos réus – Impossibilidade. 3. Dano moral decorrente desses defeitos – Inexistência – Improcedência decretada – Provimento do apelo. (TJSP; Apelação 1016216-30.2017.8.26.0032; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2018; Data de Registro: 14/06/2018)

III – DO SEGURO

No tocante à contratação de **Seguro**, o **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp 1.639.320/SP, tema de afetação de recursos repetitivos nº 972, firmou entendimento de que é abusiva a atuação de instituição financeira que compele o consumidor a contratar seguro com ela própria ou com seguradora por ela indicada, conforme acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA.

RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: **2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da c, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.**

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.¹ (Original sem grifos)

No caso dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes inclui o seguro dentre as “condições” da contratação e insere a seguradora TOO SEGUROS SA no quadro contratual (fl. 58, 60), além de dispor, em sua cláusula 5.8.1, sobre a importância do seguro de proteção financeira (fl. 65):

13) DECLARO ter ciência da importância do seguro prestamista e de que posso optar por contratá-lo, ou não, podendo alternativamente negociá-lo livremente e diretamente,

¹ REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

realizando a contratação autônoma com companhia seguradora de minha escolha.

13.1) Sendo o caso, CONFIRO, neste ato, ao CREDOR, todos os poderes necessários para me representar perante a seguradora que vier a escolher para segurar o BEM e/ou, sendo o caso, perante a Seguradora responsável pela proteção financeira, caracterizada no QUADRO, legitimando-o a receber a indenização por sinistro, conforme condições contratadas, bem como dar e receber quitação e praticar todos os demais atos necessários para o recebimento junto a qualquer das Seguradoras.

13.2) Qualquer das indenizações, se houver deverá ser utilizada para liquidação do saldo devedor desta CCB e, caso o valor seja insuficiente, me comprometo a pagar eventual saldo remanescente diretamente ao CREDOR.

Não é possível afastar a configuração da venda casada na hipótese (art. 39, I do CDC), vez que a inclusão do seguro no contrato de financiamento parece ir ao encontro de interesse primeiro da própria ré, de se proteger de eventuais riscos de crédito, além de não assegurar a liberdade de escolha do outro contratante pela parte consumidora, visto que não lhe foi dada mais de uma opção, tornando obrigatória a formalização do contrato de seguro com empresa indicada pela própria ré, o que não se admite.

Assim, tal como consignado no precedente acima citado, **“apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”**.

Nesse sentido:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CONTRATAÇÃO DE “SEGURO PRESTAMISTA”, “SEGURO DE GARANTIA MECÂNICA”, E “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO” – IMPOSSIBILIDADE – COBRANÇA ABUSIVA – VENDA CASADA CARACTERIZADA – ENTENDIMENTO NOS TERMOS DO DECIDIDO PELO STJ NO SISTEMA DE RECURSOS REPETITIVOS – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320/SP, pelo sistema de recursos repetitivos, firmou a tese, para fins do art. 1.040 do CPC, de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. A contratação no mesmo ato do financiamento de seguros e título de capitalização caracterizam venda casada, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade da cobrança efetuada. ” (Apelação nº 1038265-96.2020.8.26.0602, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 16/03/2023)

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320/SP. TEMA 972 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (C.STJ). REGRA DA LEGALIDADE. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL DO CONSUMIDOR. OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (RITJSP). RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU IMPROVIDOS. No caso em julgamento, deve ser aplicado o entendimento perfilhado pelo C.STJ no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972): “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. Assim, malgrado seja possível a previsão, no

contrato de financiamento bancário, de cláusula prevendo a contratação de seguro de proteção financeira, tal cláusula só será válida se não condicionar a concessão do financiamento à contratação do seguro e, ademais, desde que seja respeitada a liberdade do consumidor quanto à escolha da seguradora, sob pena de restar configurada a venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que não ocorreu no caso. ” (Apelação nº 1000680-84.2021.8.26.0663, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 18/10/2022)

Portanto, deve ser reconhecida a abusividade da cobrança do seguro, sendo de rigor a sua restituição em dobro, pelos fundamentos abaixo expostos.

IV – RESTITUIÇÃO EM DOBRO

IV.a. DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO SEGURO

Necessário observar o entendimento firmado no julgamento do **EREsp 1.413.542/RS, Tema 929**, que modificou o entendimento segundo o qual a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, estava condicionada à comprovação da má-fé do fornecedor, entendendo irrelevante a verificação do elemento subjetivo e suficiente a quebra da boa-fé objetiva para que seja admitida a repetição dobrada dos valores cobrados indevidamente.

O precedente modulou os efeitos do novo posicionamento, para alcançar apenas os descontos efetuados nas relações privadas após a publicação daquele acórdão, que ocorreu em 30/03/2021.

Segue trecho da ementa do referido

julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

(...).

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (...).”

Assim, tendo em vista que o contrato data de momento posterior à data estabelecida pelo C. STJ na modulação de efeitos do julgado, necessário verificar sua aplicação à hipótese dos autos.

Indiscutível, no caso, a quebra da boa-fé objetiva por parte da ré, diante da abusividade da imposição da venda casada do seguro, sem assegurar ao consumidor o direito de escolha, motivo porque é devida a sua restituição em dobro.

IV.b. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE PARCELA DO FINANCIAMENTO

Não prospera, por outro lado, o pedido de repetição de indébito com relação à alegada prestação no valor de R\$ 2.743,93 com vencimento em 20/03, posto que ausente prova de que seu pagamento foi indevido, mormente se considerado que restou afastada a pretensão de rescisão do contrato.

Por outro lado, o autor insere, nas razões recursais pedido de restituição em dobro de alegado pagamento forçado de R\$ 2.387,38, em 07/06, para evitar a apreensão do veículo, o qual não consta do pedido inicial, logo, não pode ser acolhido nesta demanda, devendo, se o caso, ser objeto de ação própria.

V – REVISÃO DO CONTRATO E TAXA DE JUROS

Não prospera a pretendida aplicação de taxa de juros de 2% ao mês e redução das parcelas para o valor de R\$664,11, com fundamento na cobrança abusiva e capitalizada de juros, em médias superiores à média de mercado.

A capitalização mensal dos juros remuneratórios foi autorizada pela **MP 2.170-36** para os contratos bancários firmados após 31.03.2000, como é a hipótese dos autos, não havendo por que falar em abuso de sua incidência.

É pacífico o entendimento de que os juros cobrados por instituições financeiras não se submetem às limitações do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), que, em seu artigo 4º, veda a contagem

de juros sobre juros, submetendo-se à Lei 4.595/64, ou seja, às deliberações do Conselho Monetário Nacional e às limitações e disciplina do Banco Central.

Nesse sentido dispõe a Súmula nº 596, do STF: ***“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”***.

O C. Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento acerca do tema, admitindo a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, entendendo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança contratada. Nestes termos, é a **Súmula 539** e o precedente firmado no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, sob o rito dos recursos repetitivos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- ***“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”***

- ***“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da***

taxa efetiva anual contratada".

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. "2.

O contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória e a divergência entre o valor da taxa anual ou “custo efetivo total a.a.” (77,41%) e o duodécuplo do valor da taxa mensal (4,82%), apenas ratifica a anuência do apelante à capitalização dos juros no contrato firmado (fl. 58).

Portanto, pactuada a cobrança capitalizada após a edição da Medida Provisória, não há falar, *prima facie*, em ilegalidade na capitalização dos juros nos contratos do Sistema Financeiro Nacional, tampouco em inconstitucionalidade da medida provisória, vez que fixada tese de julgamento de Recurso Repetitivo no Superior Tribunal de Justiça pela sua admissibilidade, conforme já demonstrado.

Nesse sentido já decidiu esta C. **32ª Câmara de Direito Privado:**

“Arrendamento mercantil. Ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com consignação em pagamento. Insurgência contra capitalização de juros. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 (RE nº 592.377/RS). Legalidade da cobrança de juros capitalizados. Precedentes do C. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Não submissão, ademais, da instituição financeira ao limite da Lei de Usura. Instituição bancária que não se submete a teto na cobrança de juros remuneratórios. Súmula 596 STF. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Não existe mínimo indício de cobrança de juros capitalizados. De toda forma, o Tribunal Superior tem admitido "a capitalização

² REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, j. 08/08/2012.

mensal dos juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro a partir da publicação da Medida Provisória 1.963/17 (31/03/00), desde que pactuada" (STJ - Reclamação nº 5.220, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti - 2ª Seção, J. 12/08/2011) e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592.377/RS, reconheceu a validade do art. 5º da MP nº 2.170/01. ”³ (Sem grifos no original)

Tampouco restou demonstrada a alegação de que as taxas de juros remuneratórios praticadas nos contratos celebrados pela instituição financeira são abusivas, não se vislumbrando, igualmente, fundamento bastante para sustentar a revisão contratual.

Essas taxas refletem os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, incluindo em seu cálculo os custos administrativos e de risco, não refletindo exclusivamente a aferição dos juros reais aplicados.

Dessa forma, a mera estipulação dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento), por si só, não caracteriza abusividade, conforme entendimento sufragado na **Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça**.

Ademais, sendo o percentual de encargos de conhecimento do contratante, não pode dizer que a fixação é unilateral ou abusiva, pois houve anuência e aceitação das taxas ora pactuadas. Mormente porque a apelante não demonstrou discrepância significativa entre a taxa mensal de 4,82% adotada no contrato e a taxa média mensal praticada no mercado ou oferecidas por outras instituições financeiras, pelas quais ela poderia ter optado, em detrimento da ofertada pela parte autora.

³ Apelação nº 1001379-63.2016.8.26.0271, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 06.03.2019

Nesse sentido:

Arrendamento mercantil. Ação de nulidade de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito (...)
Capitalização mensal de juros admitida, eis que o contrato fora celebrado após edição da Medida Provisória nº 2.170-36. Ausência de prova de que os juros eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1003151-11.2015.8.26.0590; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2017; Data de Registro: 27/03/2017)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação monitória. Abertura de crédito em conta corrente. 1. A abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pode ser declarada à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. 2. Inviável afirmar capitalização no contrato de abertura de crédito em conta corrente. 3. Ocorrência de depósitos ao longo do tempo na conta corrente em valores superiores aos dos juros debitados, portanto verificando-se a amortização destes. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação 1033605-21.2017.8.26.0002; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017)

Assim também já decidiu o **C. Superior**
Tribunal de Justiça:

DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se

justificada pelo risco da operação Recurso especial conhecido e provido. (REsp 407.097/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2003, DJ 29/09/2003, p. 142)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. ” (STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 22/10/2008)

VI – CORREÇÃO E JUROS

Importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a

aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação de ofício pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio “*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1170 no RE1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, §2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em prosseguimento, a demanda, na parte aqui acolhida, versa sobre a restituição de valores pagos indevidamente pelo consumidor, no contexto de contrato compra e venda de veículo mediante financiamento bancário.

Em decorrência, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

No caso, portanto, devem ser aplicados os juros moratórios e correção monetária previstos para a mora do autor no contrato de financiamento.

VII -- De rigor, portanto, o parcial provimento do recurso, tão somente para reconhecer o direito do apelante à restituição em dobro do valor do seguro, com os acréscimos legais acima.

Fica mantida a condenação do autor ao pagamento das custas e honorários, tal como definida em primeiro grau, diante da sua sucumbência substancial quanto aos demais pedidos deduzidos na demanda. De todo modo, ante a sucumbência da ré com relação ao pedido de restituição dobrada do valor do seguro, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro por apreciação equitativa em R\$1.500,00.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Diante do exposto, e pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator